

TC 031.004/2013-8

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Estado da Bahia - UFBA

Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Estado da Bahia (UFBA), relacionadas ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica e Cultural celebrado com a Empresa Baiana de Jornalismo S/A (EBCO) para execução do projeto intitulado "Jornalismo de Futuro" (peça 1).

2. O convênio, celebrado a partir do projeto conhecido em parceria entre o Correio e a Faculdade de Comunicação da UFBA (UFBA/Facom), previu o recrutamento de estudantes de comunicação com habilitação em jornalismo e produção cultural como estagiários junto à redação do periódico Correio (peça 1, p. 18-22).

HISTÓRICO

3. A denúncia acusa a gestora da UFBA e seu vice, bem como os professores da Facom que atuam como docentes e coordenadores do projeto, de improbidade administrativa em decorrência dos seguintes fatos inquiridos de irregulares:

a) continuidade da parceria até maio de 2013, sem cobertura legal, já que a vigência teve seu termo em 14/2/2012, e não houve aditamentos;

b) percepção de remuneração paga pelo Correio aos professores que desempenharam atividades para a quais já recebem remuneração pública, por dedicação exclusiva;

c) ausência de transparência dos atos praticados no contexto da parceria, supostamente causada pela inclusão de uma cláusula de sigilo no termo de convênio;

d) indicação da equipe de professores para o projeto sem chamada pública entre os docentes e entrega da coordenação geral a uma professora em estágio probatório.

4. O denunciante juntou cópia de correspondência oficial da reitoria da UFBA de 24/5/2013, endereçada ao dirigente da conveniente, comunicando a decisão de encerramento da participação da UFBA/Facom no projeto (peça 1, p. 26).

5. Juntou também cópia da resposta à comunicação de encerramento da parceria, em que o dirigente da conveniente discorre acerca das obrigações mútuas conveniadas e informa que os recursos captados por força do convênio foram integralmente gastos com o pagamento de remuneração aos professores da Facom e das bolsas dos estudantes (peça 1, p. 27-30).

6. Consta dos autos cópia de nota divulgada pelos professores que atuaram no projeto, nas redes institucionais da UFBA/Facom, em que confirmam a percepção da remuneração denunciada, a título de "bolsa" (peça 1, p. 35-37).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e

objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhado do indicio concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

8. Além disso, qualquer cidadão possui legitimidade para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do RI/TCU.

9. Dessa forma, a denúncia poderá ser ajuizada em caráter sigiloso, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

10. Quanto à continuidade da parceria até maio de 2013, sem cobertura legal, já que a vigência teve seu termo em 14/2/2012, e não houve aditamento. Há evidências nos autos confirmando tal ocorrência, haja vista, a comunicação interna CI 007/2012, de 9/1/2012 (peça 1, p. 23) e outros documentos em que a direção da Facom presta esclarecimentos à guisa de defesa à denúncia, sem registrar qualquer referência à existência de termos aditivos ao convênio (peça 1, p. 25, 33-34 e 40-46).

11. Quanto à percepção de remuneração paga pelos Correios aos professores que desempenharam atividades para a quais já recebem remuneração pública, por dedicação exclusiva, restou confirmada a prática, consoante evidenciado na resposta do conveniente e na Nota divulgada pelos beneficiários (peça 1, p. 27-30 e 35-37).

12. Todavia, registre-se, a despesa com a remuneração dos docentes não tinha previsão no termo de convênio e foram suportados com recursos privados da conveniente, arrecadados a seu critério, já que o convênio previa somente captação de recursos para custeio das aulas práticas e das bolsas dos estagiários, consoante cláusula terceira, na parte relativa às responsabilidades do Correio (peça 1, p. 41).

13. Registre-se também que coube a UFBA/Facom, por força do convênio, a disponibilização de espaço físico, equipamentos, material didático e docentes para aulas teóricas, consoante cláusula terceira, na parte relativa às responsabilidades da UFBA (peça 1, p. 42).

14. Quanto a eventual dano ao erário, verifica-se que não houve pagamentos com recursos públicos da UFBA a ensejar competente apuração para fins de ressarcimento. Tampouco pode-se considerar danoso ao erário, o emprego dos recursos materiais a cargo da UFBA, tendo em vista que o objeto a que se destinou o emprego desses materiais foi cumprido, em que pese a ausência de formalização da vigência estendida.

15. Relativamente à conduta dos professores que recebem remuneração "por fora", paga pela entidade privada, a seu critério e risco, não compete à Corte de Contas julgar, posto que não constitui matéria da jurisdição.

CONCLUSÃO

16. No que concerne à jurisdição do TCU, conclui-se que houve falha de natureza formal, sem dano ao erário, em decorrência da vigência estendida do convênio, sem cobertura de termo aditivo.

17. A falha indicada acima ocorreu no intervalo de 15/2/2012, data do fim da vigência avençada, a 24/5/2013, data do expediente oficial da UFBA que comunicou seu afastamento do projeto. Dito isto, não se pode propor a junção destes autos para subleito das contas dos servidores envolvidos, posto que as contas de 2012 já foram julgadas (Acórdão 2791/2015-TCU-2ª Câmara, e as de 2013 foram dispensadas de apresentação (DN TCU 132/2013).

18. Em face do exposto, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, dando-se ciência à UFBA, da impropriedade constatada.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta denúncia pode-se mencionar outros benefícios diretos indicados nos itens 42.6 e 66.7 do anexo da Portaria - Segexex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a) conhecer da presente denúncia, satisfetos os requisitos de admissibilidade e revisos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à UFBA sobre a impropriedade ocorrida com a vigência estendida, sem observância do princípio da formalidade, do Convênio de Cooperação Técnica, Científica e Cultural celebrado em 5/10/2011 com a Empresa Baiana de Jornalismo S/A;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao denunciante;

d) arquivar o presente processo.

Seex-BA, em 30 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Edisio Magalhães Vieira

AUFC - Mat. 2550-0